



<b>PROCESSO:</b>	01220/2021-TCE-RO
<b>JURISDICIONADO:</b>	Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Acompanhamento de Gestão - Prestação de Contas
<b>RESPONSÁVEL:</b>	José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente, CPF: 257.887.791-00 (período: 01.01.2020 a 31.12.2020)
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2020
<b>VRF:</b>	R\$ 158.051.372 <sup>1</sup>
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### RELATÓRIO CONCLUSIVO

#### 1 INTRODUÇÃO

1. Trata-se de análise técnica conclusiva sobre a Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, referente ao Exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. José Irineu Cardoso Ferreira, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88, com objetivo de subsidiar o julgamento acerca da regularidade das contas prestadas pelo Diretor Presidente da Companhia.
2. Registra-se que a prestação de contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, relativa ao Exercício de 2020, foi entregue ao Tribunal de Contas, em 28.05.2021, portanto, dentro do prazo estipulado, conforme Sistema SIGAP, Código de Recebimento nº 637578050094265178 (ID 1046452).
3. Inicialmente foi exarado relatório técnico preliminar (ID 1111234) no qual esta unidade técnica manifestou o entendimento acerca da necessidade de obter justificativas do responsável para formação de opinião conclusiva acerca da regularidade das contas prestadas. Por sua vez, o relator, através de decisão monocrática DM-00227/21-GABFJFS (ID 1126862) determinou a audiência dos responsáveis, sendo que as justificativas apresentadas foram analisadas no relatório técnico de análise de defesa (ID 1180508) e os resultados apropriados nesta análise.

<sup>1</sup> Valor da Despesa Executada (custo dos serviços e despesas operacionais), nos termos da Resolução nº 195/2015/TCE-RO.



### 1.1. Visão geral da entidade

4. A Companhia de Água e Esgoto de Rondônia – CAERD é uma sociedade de economia mista da administração estadual, com o intuito de coordenar, planejar, operar e explorar os serviços públicos de saneamento básico.

5. A Lei nº 490, de 4 de março de 1969, constituiu a Companhia de Água e Esgoto de Rondônia – CAERD, com sede na cidade de Porto Velho, capital do então Território Federal de Rondônia. A Companhia nasce com o objetivo de coordenar, planejar, operar e explorar os serviços públicos de saneamento básico dentro dos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade.

6. A estrutura da CAERD é formada por Assembleia Geral, Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva, tendo o Governo do Estado como seu acionista majoritário.

7. Conforme estabelecido no Estatuto da entidade, a CAERD possui como principal objeto social a prestação de serviços de saneamento básico com vistas à sua universalização no Estado de Rondônia compreendendo as atividades de abastecimento de água, esgotamento sanitário, podendo ainda, na forma da Lei e instrumentos próprios, atuar nos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

8. À CAERD para realizar seu objeto social e cumprir suas finalidades institucionais compete:

I – cumprir a política de saneamento formulada pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, dentro de suas atribuições;

II – conservação, proteção e fiscalização, para fins de abastecimento de água;

III – promover investigações, pesquisas, levantamentos, estudos econômicos e financeiros relacionados com seus objetivos sociais;

IV – arrecadar as tarifas e demais preços públicos que irão remunerar os serviços públicos prestados por esta Companhia;

V – a política tarifária e o valor das tarifas incidentes sobre a prestação dos serviços serão fixados, reajustados e homologados pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Rondônia – AGERO;

VI – auxiliar os titulares dos serviços na elaboração dos Planos de Saneamento e através da celebração de contratos de programa ou outros instrumentos, executar planos de ação e investimentos, tendo por objetivo a realização de uma política de saneamento que contribua para o desenvolvimento socioeconômico do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

VII – prestar serviços técnicos, industriais e de consultoria, remunerados, inclusive a particulares, ligados ao seu objetivo principal;

VIII – propor desapropriações e servidões dos bens declarados de utilidade pública pelo Poder Executivo Estadual para execução dos Planos de Saneamento do titular dos serviços públicos, necessárias à sua finalidade e objetivo;

IX – firmar convênios, acordo, contratos e quaisquer outros instrumentos jurídicos necessários ao desempenho das atividades da Empresa, podendo inclusive contratar empresa prestadora de serviço ou executora de obras, observando-se as Leis Federais nº 8.666/93 e nº 13.303/2016;

X – celebrar contratos de programa, de concessão, de permissão de serviço público e termos de parcerias;

XI – receber auxílios, ações e subvenções;

XII – executar outros encargos não enunciados neste artigo que, por sua natureza, se enquadrarem nas finalidades da Companhia, ou que a esta eventualmente seja atribuída pela Assembleia Geral.

## 1.2. Objeto de Análise

9. O objeto do processo de PCA é o cumprimento do dever constitucional de prestar contas, ao qual alude o parágrafo único do artigo 70 da constituição federal e consiste na obrigação dos administradores públicos de demonstrar, de forma clara e objetiva, a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados para fins de transparência, responsabilização e tomada de decisão.

10. Segundo as disposições do inciso III, art. 10 da Instrução Normativa TCE-RO nº 013/2004, a Prestação de Contas Anual da CAERD será apresentada ao Tribunal de Contas até 31 de maio do ano subsequente, com as demonstrações dos resultados gerais.

11. A análise da PCA da CAERD faz parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contido no Plano Integrado de Controle Externo. A entidade foi definida como de Classe I de acordo com as diretrizes da Resolução 139/2013/TCERO, observados os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos, cujas análises devem ser suportadas, se possível, por auditorias.

12. Conforme as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

13. Nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, compete privativamente ao Tribunal de Contas do Estado julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Estado.

14. Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis exigidas pela Lei n. 6.404/76 (Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido, Demonstração do Valor Adicionado, e respectivas Notas Explicativas), encerradas em 31/12/2020, publicadas e encaminhadas a esta Corte eletronicamente via sistema SIGAP, compondo estes autos eletrônico (IDs 1046423, 1046424, 1046425 e 1046426).

### 1.3. Critérios

15. Os critérios adotados para formação de opinião conclusiva acerca da regularidade das contas estão de acordo com as disposições estabelecidas no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

16. Para realização deste trabalho foram utilizados os seguintes critérios para a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis: Lei Federal n. 6.404/76; Constituição Federal/88; Lei Federal n. 8.666/93; Lei Orgânica TCE/RO nº 154/96; Instrução Normativa nº 13/TCER/04; Lei Federal nº 11.638/07; Lei Complementar Estadual nº 758/14; Lei Federal nº 13.303/16; Lei Federal nº 13.460/17; Instrução Normativa nº 52/TCER/17; Instrução Normativa nº 58/TCER/17 e outros normativos aplicáveis.

### 1.4. Objetivo e Escopo

17. Em consonância com as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 o trabalho teve como objetivo expressar opinião quanto à exatidão das demonstrações contábeis e a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, tendo por finalidade subsidiar o julgamento do Tribunal sobre a prestação de contas anual nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCEER).

18. Em função das limitações impostas aos trabalhos e os riscos de expressar uma opinião equivocada sobre a PCA foram priorizados os seguintes riscos neste trabalho, sintetizadas no quadro a seguir.

Quadro 1 - Escopo da análise sobre PCA da CAERD - Exercício 2020

Objetivo	Riscos	Finalidade dos Testes	Técnica
Exatidão dos demonstrativos contábeis	As demonstrações contábeis não refletirem a posição patrimonial e orçamentária da entidade.	Apresentação e divulgação. Analisar se as demonstrações contábeis encerradas 31 de dezembro contém os elementos essenciais e se guardam consistência de saldos entre si.	Exame documental; Conciliação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1**

		Verificar se a conta contábil "Contas a Receber" representa a posição patrimonial em 31 de dezembro	Exame documental; Conciliação; Circularização.
Legalidade e economicidade dos atos de gestão do responsável	Omissão no dever de prestar contas	Verificar se entidade encaminhou as informações ao longo do exercício financeiro (balançetes mensais) e a, respectiva, prestação de contas anual.	Exame Documental
	Não cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à empresa pública.	Verificar o cumprimento dos requisitos para Governança Corporativa Verificar o cumprimento dos requisitos de conformidade na Prestação de Serviços	Exame Documental Exame Documental
	Não cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas	Avaliar se a Administração cumpriu com as determinações exaradas nos processos de contas e fiscalização dos exercícios anteriores.	Exame Documental
	Apuração de Prejuízo no exercício	Verificar se a companhia apresentou prejuízo no exercício	Exame Documental Procedimentos Analíticos

Fonte: Matriz de planejamento.

### 1.5. Limitações

19. As opiniões apresentadas neste relatório limitam-se aos procedimentos realizados e restringem-se a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis encerrados em 31/12/2020 e avaliação da conformidade da gestão no período. Os procedimentos limitaram-se as informações apresentadas pela Administração na remessa da prestação de contas anual e portal de transparência da entidade.

### 1.6. Metodologia

20. Os procedimentos efetuados são consistentes com os Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público.

21. Dessa forma, o trabalho foi composto pelo planejamento, pela realização de auditoria e pela instrução processual, obedecendo as seguintes etapas:

Quadro 2 – Descrição das etapas da análise sobre PCA da CAERD - Exercício 2020

Etapa	Descrição	Referência
Planejamento	O planejamento deve definir o escopo, os objetivos e a abordagem da auditoria. Abordagem baseada em risco. Definição sobre a natureza, época e extensão dos procedimentos	ISSAI 100, item 48
Execução das Auditorias	Obtenção de evidências de auditoria suficientes e apropriadas para subsidiar a opinião no relatório de auditoria. A aplicação dos procedimentos dependerá da avaliação de risco. Cada auditoria fornecerá opinião para compor a instrução das contas.	ISSAI 100, item 49
Instrução Processual	Instrução do relatório das contas do Chefe do Poder Executivo contendo as opiniões de auditoria, demais informações que o Tribunal entende relevante e proposta de parecer prévio.	ISSAI 100, item 49 e 50; ISSAI 200, item 126 a 133 e 149 a 155.



## FLUXO DAS ETAPAS DO TRABALHO



Fonte: Planejamento

22. Cabe destacar que os procedimentos desenhados e executados são suficientes, apenas, para fornecer asseguração limitada<sup>2</sup>. Ou seja, de que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis.

23. Sendo assim, entende-se por procedimentos de natureza limitada aqueles que são substancialmente menos extensos do que os aplicados em um trabalho de asseguração razoável. Consequentemente, não é possível obter segurança de que todos os assuntos relevantes para o julgamento das contas foram identificados.

### 1.7. Avaliação do Controle Interno

24. A avaliação dos controles internos, dependendo dos seus objetivos pode ser realizada em dois níveis: em nível de entidade ou em nível de atividades. O controle interno em nível de entidade visa a avaliação global do sistema de controle interno da organização ou parte dela com o propósito de verificar se está adequadamente concebido e se funciona de maneira eficaz.

25. O objetivo da avaliação de controles internos em nível de atividades, também chamada avaliação do controle interno em nível operacional, é verificar se os controles internos, no nível operacional das atividades, estão apropriadamente concebidos, na proporção requerida pelos riscos e se funcionam de maneira contínua e coerente, alinhados com as respostas a riscos definidas pela Administração. Em síntese, consiste em revisar objetivos-chave de processos e atividades neles contidas, identificar e avaliar riscos relevantes relacionados a esses objetivos, bem como os controles que a gestão adota para administrá-los.

26. Dessa forma, visando aferir se a unidade jurisdicionada atente os requisitos normativos, esta equipe técnica adotou como estratégia de conhecer e avaliar em nível da entidade os controles instituídos pela CAERD, com base no modelo do COSO I e os incisos I ao V do art. 2º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, considerando 5 componentes: ambiente de

<sup>2</sup> Ao fornecer uma asseguração limitada, a conclusão da auditoria afirma que, com base nos procedimentos executados, nada veio ao conhecimento do auditor para fazê-lo acreditar que o objeto não está em conformidade com os critérios aplicáveis. Os procedimentos executados em uma auditoria de asseguração limitada são limitados em comparação com os que são necessários para obter asseguração razoável, mas é esperado que o nível de asseguração, baseado no julgamento profissional do auditor, seja significativo para os usuários previstos. Um relatório de asseguração transmite a natureza da asseguração fornecida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

controle; avaliação de risco, atividade de controle; informação e comunicação e monitoramento.

27. Para melhor compreensão dos trabalhos realizados, impende mencionar que a avaliação em nível de entidade permite visualizar em que nível de maturidade está o sistema de controle interno da entidade. Trata-se de avaliação global do sistema de controle interno com o propósito de verificar se os controles internos estão adequadamente concebidos. Em outras palavras, significa diagnosticar a presença e o funcionamento dos componentes e elementos da estrutura de controle interno utilizada como referência, o Coso Estrutura integrada de controles internos.

28. A avaliação Geral do Sistema de Controle Interno resume a verificação feita do órgão e funcionamento de cada um dos componentes e dos princípios relevantes e da operação conjunta e integrada dos componentes, como também da gravidade das deficiências de controle interno ou na combinação de deficiências quando agregadas entre componentes.

29. Desse modo, após a aplicação do Questionário de Avaliação de Controle Interno (QACI) no nível de entidade na Companhia, para avaliar o desenho dos controles-chave, verificou-se que, com base na autoavaliação, o sistema de controle interno da CAERD está em um nível Mediano (47%). A seguir apresentamos o resultado sintetizado da avaliação:

Tabela 1: Comparativo Entre Autoavaliação e Avaliação da Equipe Técnica

Componente	Princípio	Auto avaliação	Avaliação TCE
Ambiente de controle	Integridade e Valores Éticos	53%	47%
	Compromisso com a competência	59%	10%
	Delegação de autoridade e responsabilidade	53%	49%
<b>Total do Componente</b>		<b>56%</b>	<b>32%</b>
Componente	Princípio	Auto avaliação	Avaliação TCE
Avaliação de risco	Definição de objetivos	90%	80%
	Identificação de riscos	20%	6%
	Avaliação dos riscos	20%	6%
	Respostas aos riscos	20%	6%
<b>Total do Componente</b>		<b>48%</b>	<b>36%</b>
Componente	Princípio	Auto avaliação	Avaliação TCE
Atividade de Controle	Controle atividade Contábil	95%	65%
	Nível Geral	62%	47%
	Ambiente de TI	85%	60%
<b>Total do Componente</b>		<b>84%</b>	<b>59%</b>
Componente	Princípio	Auto avaliação	Avaliação TCE
<b>Governança de TI</b>		<b>68%</b>	<b>68%</b>



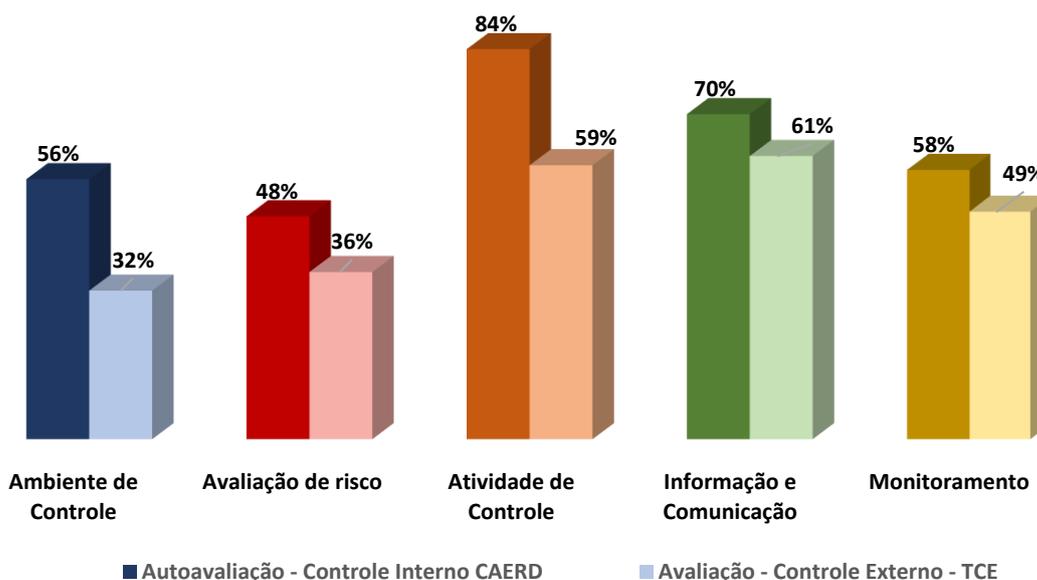
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Informação e Comunicação	Disseminação de acompanhamento de resultados	60%	40%
	Estabelecimento de responsabilidades relacionados ao controle interno	100%	60%
Total do Componente		70%	61%
Componente	Princípio	Auto avaliação	Avaliação TCE
Monitoramento	Auditoria Interna	57%	47%
	Padrão profissional da auditoria interna	0%	0%
	Estrutura de ouvidoria	100%	60%
Total do Componente		58%	49%

Fonte: Questionário ACI e análise técnica.

30. Essa informação também pode ser visualizada de outra forma, sendo que o gráfico, a seguir, demonstra o resultado da avaliação:

Gráfico: Comparativo da Avaliação do Sistema de Controle Interno da CAERD



Fonte: Questionário ACI e análise técnica.

31. Vale ressaltar que a responsabilidade em reconhecer os riscos ou controle que serão implementados e os procedimentos de monitoramento é da alta administração, por isso, cabe a ela definir o apetite ao risco, a extensão dos controles internos, a estrutura de gestão dos controles e as ferramentas para seu monitoramento, cabendo à auditoria interna ou órgão de controle interno do órgão, avaliar a qualidade desses processos.

32. Por fim, impende salientar que, em decorrência das deficiências (oportunidades de melhorias) identificadas na CAERD, por meio do Questionário de Avaliação de Controle Interno



(QACI) no nível de entidade, foi formulado o achado de auditoria A4 - Deficiência no Sistema de Controles Internos, que originou o item 1.1 da Decisão Monocrática – DDR/DM 0227/2021-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1126862), o qual imputou responsabilidade ao Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF nº 257.887.792-00, na condição de Diretor Presidente da CAERD, (período: 01.01.2020 a 31.12.2020).

33. Destaca-se que as justificativas apresentadas pelo gestor máximo da companhia, acerca desta matéria, foram analisadas pelo corpo técnico<sup>3</sup>, cuja conclusão foi pelo afastamento desse achado, uma vez que as evidências e argumentos apresentados pelo gestor, dadas as circunstâncias enfrentadas pela companhia, foram suficientes e apropriadas para evidenciar ações no sentido de adequar as atividades do CI à Instrução Normativa n. 58/2017.

## 2 EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

34. Com base nos exames e procedimentos aplicados, em razão das situações descritas no parágrafo “Base para opinião modificada”, concluímos que as demonstrações contábeis da CAERD, compostas pelos Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido, Demonstração do Valor Adicionado, e respectivas notas explicativas com base na disposições da Lei Federal n. 6.404/76 e das demais normas de contabilidade, com exceção das ocorrências “a” e “b” descritas abaixo, nada chegou ao nosso conhecimento que nos faça acreditar que essas peças contábeis não estejam em conformidade com os critérios aplicáveis e não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2020 e os resultados relativos ao exercício encerrado nessa data, em todos os aspectos relevantes.

### *Base para opinião modificada com ressalva*

35. As ocorrências que motivaram nossa opinião com ressalva foram as seguintes:

- a) Achado A1.1 Sequestro judicial de numerário pertencente à CAERD, item 1.1, “b” da Decisão Monocrática – DDR/DM 0227/2021-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1126862), no valor de R\$ 1.404.440,23, o qual não está adequadamente reconhecido e divulgado nas obrigações da CAERD, consignadas no balanço patrimonial, acarretando, no mínimo, distorção de classificação e divulgação, conforme analisado no subitem 2.1.1 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1180508).
- b) Achado A3. Ausência de teste de recuperabilidade - item 1.3 da Decisão Monocrática – DDR/DM 0227/2021-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1126862), conforme analisado no subitem 2.3 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1180508).

<sup>3</sup> Conforme item 2.5 do relatório de análise de justificativas (ID 1180327).



## 2.1. Detalhamento das Distorções

36. Salienta-se que as distorções que compõe a base para a opinião modificada da auditoria em relação as demonstrações contábeis presente na prestação de contas, está consubstanciada nos seguintes pontos:

37. a) Valor de R\$ 1.404.440,23, que originou o sequestro judicial de recursos da companhia, o qual não está adequadamente reconhecido e divulgado no “passivo” da CAERD, consignado no balanço patrimonial, levantado em 31.12.2020, acarretando, no mínimo, distorção de classificação e divulgação; e b) Ausência de teste de recuperabilidade.

38. É importante destacar que, segundo a administração da CAERD, conforme consta no “relatório de análise de justificativas” (ID 1180508), a companhia reconhece que existe necessidade de melhoria para evidenciação patrimonial, admitindo que a origem destas distorções reside em deficiência operacional e de controles. Porém, ressalva que vem adotando medidas administrativas para sanear os apontamentos feitos por esse Tribunal de Contas.

39. Dessa forma, nota-se que a administração da CAERD, de fato, está adotando medidas concretas para melhorar os controles patrimoniais, cuja eficácia e a efetividade poderá ser aferida nas análises das prestações de contas futuras.

40. Por fim, cabe mencionar que essas distorções, em que pese relevante do ponto de vista qualitativo, não são generalizadas, estando adstritas a linhas específicas do balanço.

## 3 LEGALIDADE E ECONOMICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO DO RESPONSÁVEL

41. Quanto à legalidade e a economicidade da gestão, após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, em razão das situações descritas no parágrafo “Base para adversa” identificamos indícios de que não foram observadas as disposições da legislação aplicável à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia. Portanto, houve modificação de opinião acerca da legalidade e economicidade dos atos de gestão do responsável.

### *Base para opinião adversa*

42. As ocorrências que motivaram nossa opinião adversa foram as seguintes:

- a) A1 – Risco de descontinuidade e relação de dependência da CAERD - item 1.1, “a” da Decisão Monocrática – DDR/DM 0227/2021-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1126862), conforme examinado no item 2.1 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1180508).

## 3.1. Detalhamento dos Achados

43. Destaca-se que o achado que compõe a base para a opinião adversa da auditoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

em relação a presente prestação de contas, está consubstanciada no seguinte ponto:

44. Risco de descontinuidade e relação de dependência da CAERD - item 1.1, “a” da Decisão Monocrática – DDR/DM 0227/2021-GABFJS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1126862), conforme examinado no item 2.1 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1180508).
45. Ante as manifestações da CAERD, vislumbra-se que algumas medidas têm sido adotadas com o fito de aprimorar a gestão da empresa.
46. Todavia, analisando o Exercício de 2020, percebe-se com clareza a continuação do quadro de deterioração dos seus indicadores econômicos e financeiros.
47. Assim, ainda que o argumento de que o não cumprimento das metas estabelecidas para os indicadores não signifique, necessariamente, má gestão, mas sim, apenas, que a empresa não atingiu os resultados esperados, deve-se destacar que, a piora, ano após ano, dos resultados de diversos indicadores pode sim evidenciar falhas na gestão que, sem adoção de medidas hábeis a reverter a situação, pode influenciar na perenidade da própria empresa.
48. Fato é que as medidas, eventualmente, adotadas para sanear a precariedade da situação operacional, financeira, patrimonial e econômica da companhia, têm, ao que tudo indica, sido pouco efetivas, pois os índices econômicos e financeiros da CAERD só fazem piorar ano após ano, evidenciando que a companhia tem suas atividades operacionais financiada com endividamento crescente e ampliando a dependência da empresa em relação ao orçamento fiscal do estado de Rondônia.
49. Portanto, trata-se de um fato relevante, generalizado, recorrente e sistêmico no âmbito da CAERD, justificando a opinião de auditoria adversa em relação aos aspectos da economicidade, eficiência e eficácia dos atos de gestão.

#### **Execução orçamentária e financeira**

50. Para avaliar se houve observância do princípio da legalidade na gestão orçamentária e financeira, examinou-se a conformidade da execução orçamentária e financeira da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, no Exercício de 2020, relacionada ao orçamento.
51. O Orçamento Programa exercício/2020 da CAERD, fora aprovado em Reunião do Conselho de Administração, realizada no dia 27 de dezembro de 2019, sendo registrado na Junta Comercial do Estado, no dia 28.02.2020, sob protocolo nº 200092120, os valores estão distribuídos conforme tabela abaixo:

Tabela 2: Planejamento Orçamentário CAERD – Exercício 2020

---

**Orçamento Programa exercício/2020 da CAERD**

---

**RECEITA - 2020**

---



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Faturamento	R\$ 133.834.647,42
Contas a Receber	R\$ 58.575.396,60
Ligações condomínios novos, capital e interior/PAC	R\$ 11.558.007,12
Aporte de Capital – GERO	R\$ 18.854.400,00
PDV	R\$ 28.480.525,00
<b>RECEITA TOTAL</b>	<b>RS 251.302.976,14</b>

**DESPESA - 2020**

Investimentos	R\$9.526.916,58
Despesas com Pessoal	R\$ 126.357.429,00
Materiais	R\$ 9.944.630,79
Serviços Terceiros	R\$ 61.034.333,75
Despesas Gerais	R\$ 27.132.546,92
Despesas Financeiras	R\$ 15.416.337,00
<b>DESPESA TOTAL</b>	<b>R\$ 249.412.194,04</b>

Fonte: Orçamento Programa exercício/2020 da CAERD, Portal de Transparência<sup>4</sup>.

52. Nota-se que as Receitas Previstas foram de R\$ 251.302.976,14. Já as Receitas realizadas somaram R\$ 114.920.403<sup>5</sup>, dessa forma, para o exercício de 2020, apurou-se uma diferença a menor de R\$ 136.382.573,14. Ou seja, ocorreu uma frustração de receita na ordem de -54,27%.

53. Quanto ao confronto da Despesa Orçada de R\$ 249.412.194,04, com a Despesa Realizada de R\$ 158.051.372, apurou-se uma diferença de R\$ 91.360.822,04. Isto é, as despesas registradas sofreram uma redução de 36,63%.

54. No comparativo entre a receita auferida e a despesa total incorrida no exercício de 2020, verifica um prejuízo líquido de R\$ 43.130.969, conforme evidenciado na DRE (à pág. 91 – DI 1046423).

55. Assim, nos termos do artigo 74, II da Constituição da República, as evidências confirmam descumprimento da legislação aplicável à execução orçamentária, em razão de que a despesa realizada é maior que a arrecadação, corroborando que as atividades operacionais da CAERD estão sendo financiadas com recursos de terceiros, implicando majoração do endividamento da companhia.

### Monitoramento das determinações/recomendações

<sup>4</sup>Endereço eletrônico: <<https://transparencia.caerd-ro.com.br/uploads/arquivos>>.

<sup>5</sup> Receita Operacional Líquida, de R\$ 109.593.411,00 (+) Outras Receitas Operacionais, de R\$ 5.326.992,00. Conforme consta na DRE (à pág. 91 – DI 1046423).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

56. Buscando assegurar a continuidade das ações de controle, foram analisadas as informações apresentadas pela administração a fim de verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, conforme dispõe o art. 16, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

57. Nesse sentido, é importante mencionar que a análise inicial apontou descumprimento das determinações inseridas nos seguintes processos do TCERO: 01911/09, 02109/11, 02425/13 e 01983/14, objeto do achado de auditoria A6. Não cumprimento das decisões anteriores, o qual originou o item 1.1 da Decisão Monocrática – DDR/DM 0227/2021-GABFJS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1126862).

58. No presente caso, foram avaliadas as determinações/recomendações exaradas pelo TCERO nos Acórdãos AC2-TC 00342/16; AC1-TC 20115/13; AC1-TC 20115/14; AC2-TC 00111/17; APL-TC 00091/02; APL-TC 00090/02; AC2-TC 00592/18; AC1-TC 00877/18; AC1-TC 00876/18; AC1-TC 00949/17; AC1-TC 00264/17.

59. Instado a se manifestar acerca do tema, o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF nº 257.887.792-00, Diretor Presidente da CAERD, apresentou suas justificativas, conforme consta às págs. 4-7 do ID 1138306.

60. Destaca-se que os argumentos de defesa do gestor máximo da CAERD foram examinados no item 2.6 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1180508), cuja conclusão foi que, à exceção da determinação contida no subitem V “e” do Acórdão AC2-TC 00342/16, todas as demais determinações inseridas nos Acórdãos proferidos nos processos TCERO: 01911/09, 02109/11, 02425/13 e 01983/14, foram, em princípio, satisfatoriamente atendidas.

61. Portanto, é possível concluir que as determinações dirigidas à administração da CAERD, examinadas nesses autos, foram cumpridas ou estão em andamento de cumprimento, à exceção da determinação contida no subitem V “e” do Acórdão AC2-TC 00342/16.

62. Ressalva-se, contudo, que o não cumprimento do subitem o subitem V “e” do Acórdão AC2-TC 00342/16, trata-se de matéria formal de apresentação das informações no balanço patrimonial que, em princípio, não compromete o conjunto das informações apresentadas nesta prestação de contas. Razão pela qual, opina-se por desconsiderar esse fato no julgamento da presente prestação de contas.

#### **Do relatório e certificado de auditoria**

63. Por força do art. 46 da Constituição Estadual de Rondônia, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e operacional será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado. Em consonância com o referido texto constitucional, o art. 9º, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Rondônia, determina que o relatório e certificado de auditoria, com parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

do dirigente do órgão de controle interno, consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas.

64. A manifestação do órgão de controle interno é um dos elementos essenciais que devem integrar a prestação de contas e constitui base para a avaliação acerca da regularidade das contas. Destaca-se que, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas, em especial, o entendimento assentado por meio da Súmula n. 4/TCE-RO, a ausência de manifestação do controle interno é motivo para o julgamento irregular das contas, com base no art. 16, III, "b", da Lei Orgânica do Tribunal.

65. Ademais, em consonância com as orientações da INTOSAI<sup>6</sup>, o Tribunal de Contas estabeleceu, por intermédio da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, diretrizes para a responsabilização de agentes públicos, em face da inexistência ou inadequado funcionamento do Sistema de Controle Interno de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

66. Verifica-se que nos relatórios bimestrais do Controle Interno da CAERD encaminhados ao TCERO (apensos) não foram reportados nenhum achado relevante.

67. O "Relatório Anual de Controle Interno da Prestação de Contas de Gestão – RCA", às págs. 726-818 (ID 1046439), relata alguns achados e oportunidades de melhorias, recomendando aos gestores a adoção de medidas para sanear as inconsistências apontadas.

68. Cabe mencionar que no item 23 do referido RCA apresenta parecer pela "aprovação com ressalva" da presente prestação de contas (pág. 821 – ID 1046439).

69. Já o "Relatório de Auditoria Interna", produzido pela Controladoria Geral do Estado – CGE (às págs. 823-853, ID 1046439), praticamente, reproduz (Anexo I), os achados do RCA e apresenta algumas recomendações dirigidas aos gestores da CAERD, visando aprimorar o sistema de controle interno da companhia.

70. Ademais, o "Certificado de Auditoria n. 72 (pág. 855, ID 1046439), assinado pela Senhora Grinaura Carvalho de Oliveira – Assistente de Controle Interno e aprovado pelo senhor Francisco Lopes Fernandes Netto – Controlador Geral do Estado, emitiu o Certificado no Grau Irregular nos termos do art. 16, §3º, Lei Complementar 758, alínea "b" onde evidencia ineficiência operacional e financeira da Companhia sobre a prestação de contas do exercício financeiro de 2020.

71. Portanto, conclui-se que houve manifestação do órgão de controle interno da CAERD acerca da presente prestação de contas, atendendo as disposições do art. 74, da CF/88 c/c

---

<sup>6</sup> INTOSAI - Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores é uma organização autônoma, independente e apolítica. É uma organização não-governamental com status consultivo especial no Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

artigo 9º, inciso III, da LC 154/96.

72. Ademais, cabe mencionar o “Parecer” do Conselho Fiscal da CAERD, emitido em 05.04.2021 (às págs. 124-125, ID 1046428), recomendando à Assembleia Geral Ordinária a aprovação da prestação de contas do exercício de 2020.

73. Consta também nos autos cópia da Ata da Assembleia Geral Ordinária da CAERD, realizada em 6.4.2021, cujo item 1 da pauta foi a “análise e aprovação do balanço patrimonial da companhia – exercício 2020”.

74. Por fim, importa destacar a “opinião com ressalva” apresentada pela empresa de auditoria independente, AUDIMEC Auditores Independentes, conforme conta às págs. 898-901, ID 1046442.

#### 4 CONCLUSÃO

75. Finalizados os trabalhos passamos a descrever a opinião sobre as contas do exercício, com fundamentos nos resultados apresentados, os principais resultados, os elementos para opinião final e os elementos para caracterização das responsabilidades.

##### *Opinião quanto à exatidão dos demonstrativos*

76. Quanto a exatidão dos demonstrativos contábeis, conforme analisado no item “2” acima, exceto pelas seguintes distorções: (a) Sequestro judicial de numerário pertencente à CAERD, item 1.1, “b” da Decisão Monocrática – DDR/DM 0227/2021-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1126862), no valor de R\$ 1.404.440,23, o qual não está adequadamente reconhecido e divulgado nas obrigações da CAERD, consignadas no balanço patrimonial, acarretando, no mínimo, distorção de classificação e divulgação, conforme analisado no subitem 2.1.1 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1180508); e (b) Ausência de teste de recuperabilidade, conforme analisado no subitem 2.3 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1180508).

77. Por essas razões e considerando as circunstâncias atenuantes acerca dessas divergências, conforme analisadas no subitem 2.1 do relatório de análise de justificativas (ID 1180508), opina-se por considerar tais distorções como impropriedade de natureza formal, podendo implicar ressalva no julgamento da presente prestação de contas (inciso II, art. 16, da Lei Complementar n. 154/96).

78. Frisa-se que acerca dessas distorções, os responsáveis, devidamente notificados, apresentaram suas justificativas, as quais foram examinadas por este corpo técnico, conforme “relatório de análise de justificativas” (ID 1180508). Porém, os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para elidir tais situações, ensejando a modificação da opinião de auditoria acerca das demonstrações contábeis da CAERD, conforme descrito acima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

*Opinião quanto à legalidade e economicidade da gestão*

79. Quanto à legalidade e economicidade da gestão, após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a administração da CAERD não observou as disposições da legislação aplicável à Companhia. Portanto, houve modificação de opinião acerca da legalidade e economicidade dos atos de gestão do responsável, acarretando opinião adversa acerca da aprovação da presente prestação de contas, no que tange à legalidade e à economicidade dos atos de gestão praticados no exercício de 2020.

*Tempestividade e integralidade da remessa da prestação de contas*

80. Relevante esclarecer que, conforme demonstrado no PT 02 elaborado pela equipe técnica, que tem por objetivo verificar se estão presente os documentos exigidos na IN nº 013/TCER-2004; na Lei Federal nº 6.404/76 e na Lei Complementar nº 154/96, foram encaminhadas as informações ao longo do exercício e da PCA, exigidas por força da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4320/64 e da Lei Complementar nº 154/96, as quais, em linhas gerais, atenderam os requisitos de forma e de tempestividade definidas nos regramentos específicos.

*Resultado orçamentário e financeiro*

81. Destaca-se que a CAERD, consoante analisado no item 3 acima, apresentou no orçamento Receita Prevista de R\$ 251.302.976,14, e Receita efetivamente auferida de R\$ 114.920.403,00, Assim, para o exercício/2020, apurou-se uma diferença a menor de R\$ 136.382.573,14. Ou seja, ocorreu uma frustração de receita na ordem de -54,27%.

82. No que se refere a Despesa Orçada, essa foi de R\$ 249.412.194,04. Enquanto a Despesa incorrida totalizou R\$ 158.051.372.

83. No cotejo entre receitas auferidas e despesas incorridas, verifica-se um prejuízo líquido de R\$ 43.130.969, conforme evidenciado na DRE (à pág. 91 – DI 1046423).

84. Portanto, em princípio, as evidências confirmam descumprimento da legislação aplicável à execução orçamentária, nos termos do art. 74, II da Constituição Federal

*Monitoramento das determinações/recomendações*

85. Quanto ao monitoramento das determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas, é possível concluir que as determinações dirigidas à administração da CAERD, examinadas nesses autos, foram cumpridas ou estão em andamento, à exceção da determinação contida no subitem V “e” do Acórdão AC2-TC 00342/16, a qual não compõe base para nossa opinião pois que, em princípio, não compromete o conjunto das informações apresentadas nesta prestação de contas.



*Manifestação do Controle Interno acerca da prestação de contas*

86. Consoante examinado no item 3 acima, houve manifestação do órgão de controle interno da CAERD acerca da presente prestação de contas, atendendo as disposições do art. 74, da CF/88 c/c artigo 9º, inciso III, da LC 154/96.

#### 4.1. Fundamentos da proposta de julgamento

87. Considerando que as informações contábeis devem apresentar uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial, financeira e econômica da entidade e propiciar confiabilidade ao usuário, para auxiliar nos processos decisórios, de prestação de contas e de responsabilização; e que, apesar dos efeitos das distorções não serem generalizados, são relevantes para compreensão do usuários, e considerando que o sistema de controle interno, que é de responsabilidade do gestor, deve assegurar a adequada representação do patrimônio, em todos os seus aspectos relevantes.

88. Considerando que a legalidade e economicidade da gestão é requisito essencial para boa administração dos recursos públicos, e que o princípio da eficiência não se limita ao campo da ação administrativa, alcançando também o do orçamento.

89. Considerando desequilíbrio financeiro, materializado por intermédio do prejuízo apurado no exercício, o que por si só, é razão suficiente para julgar irregulares as Contas prestadas, consoante jurisprudência deste Tribunal de Contas, haja vista que afronta o princípio do equilíbrio das contas públicas, inserto no § 1º, do art. 1º da LC n. 101, de 2000, bem como os princípios da eficiência e da economicidade, entabulados, respectivamente, no caput do art. 37 e no art. 70, da Constituição Federal de 1988.

90. Considerando o "Certificado de Auditoria n. 72 (pág. 855, ID 1046439), emitido pela CGE, certificando a presente prestação de contas no Grau Irregular, nos termos do art. 16, §3º, Lei Complementar 758, alínea "b".

91. Considerando que as razões que motivaram a opinião de auditoria adversa em relação aos atos de gestão praticados no âmbito da CAERD no exercício de 2020, encontra amparo na jurisprudência desta Corte de Conta. Nesse sentido, veja-se que fatos semelhantes foram um dos motivos que ensejaram a reprovação das contas da companhia do exercício de 2017, como atesta o Acórdão AC1-TC 00196/21, referente ao processo TCERO n. 02368/18.

92. Por fim considerando que, quanto à legalidade e economicidade da gestão, após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, foi possível concluir que a administração da CAERD não observou as disposições da legislação aplicável à Companhia, portanto, houve modificação de opinião acerca da legalidade e economicidade dos atos de gestão, praticados no exercício de 2020, pelo responsável.

93. Propõe-se, em coerência com a alínea "b", inciso III, art. 16, da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

n. 154/96, c/c art. 25, do RITCE-RO, o julgamento pela irregularidade das contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, Exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente, CPF: 257.887.791-00 (período: 01.01.2020 a 31.12.2020).

94. De resto, faz-se necessária a expedição de alerta à Administração da CAERD para que adote providências visando o aprimoramento dos controles administrativos relacionados às impropriedades identificadas.

## 5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

95. Pelo o exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

**5.1** Julgar irregulares as contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, Exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente, CPF: 257.887.791-00 (período: 01.01.2020 a 31.12.2020), com fundamento inciso III, art. 16, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 25, do RITCE-RO, em razão de irregularidade e distorções:

**5.1.1** Risco de descontinuidade e relação de dependência da CAERD - item 1.1, "a" da Decisão Monocrática – DDR/DM 0227/2021-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1126862), conforme analisado no item 2.1 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1180508).

**5.1.2** Valor de R\$ 1.404.440,23, que originou o sequestro judicial de recursos da companhia, o qual não está adequadamente reconhecido e divulgado no "passivo" da CAERD, consignado no balanço patrimonial, levantado em 31.12.2020, acarretando, no mínimo, distorção de classificação, conforme analisado no subitem 2.1.1 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1180508).

**5.1.3** Ausência de teste de recuperabilidade - item 1.3 da Decisão Monocrática – DDR/DM 0227/2021-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1126862), conforme analisado no subitem 2.3 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1180508).

**5.2** Alertar a Administração da CAERD para que adote providências, visando o aprimoramento dos controles administrativos e, com isso, evitar reincidência em relação às impropriedades remanescentes nesses autos.

**5.3** Alertar a Administração da CAERD sobre a necessidade de observar as recomendações apresentadas no Relatório Anual do Controle Interno (ID 1046439).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

**5.4** Alertar a Administração da CAERD sobre a sobre a importância e a necessidade da realização dos inventários dos bens vinculados à companhia, pelo menos, uma vez ao ano para fins de fechamentos de balanço.

**5.5** Alertar a Administração da CAERD sobre a necessidade de instituir controles e sistema que permitam a realização do teste de recuperabilidade dos ativos da companhia.

**5.6** Dar conhecimento da decisão aos responsáveis, e a CAERD, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

Porto Velho, 01 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

**José Fernando Domiciano**

Auditor de Controle Externo

Matrícula 546

**Supervisão**

(assinado eletronicamente)

**Gislene R. Menezes**

Auditora de Controle Externo

Coordenadora da Cecex1

Matrícula 486

Em, 1 de Abril de 2022



**GISLENE RODRIGUES MENEZES**  
Mat. 486  
COORDENADOR

Em, 1 de Abril de 2022



**JOSÉ FERNANDO DOMICIANO**  
Mat. 399  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO